**LEI Nº 5 8 1 4**

**(22 DE FEVEREIRO DE 2023)**

**DISPÕE SOBRE: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS O "DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS DE ORIGEM GENÉTICA QUE ACOMETEM A VISÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILMAR SOARES VICENTE,** Prefeito Municipal de Caieiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Caieiras aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Caieiras o "Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que Acometem a Visão", a ser realizado, anualmente, na data de 20 de maio.

**§ 1º.** Para os fins da presente Lei, serão consideradas doenças genéticas da visão aquelas causadas por alterações no DNA nuclear ou mitocondrial das células humanas e que provocam baixa visão ou cegueira.

**§ 2º.** As doenças de que trata esta Lei poderão ser divididas em dois grupos principais para fins de classificação, diagnóstico, tratamento, reabilitação e auxílio aos pacientes, quais sejam as doenças que atingem o nervo óptico, chamadas de neuropatias ópticas hereditárias, e as doenças que atingem as diferentes partes dos olhos, tais como a retina, a córnea, dentre outras.

I – serão consideradas neuropatias ópticas hereditárias, dentre outras assemelhadas ou que venham a ser descobertas, as seguintes:

a) Neuropatia Óptica Hereditária de Leber – LHON;

b) Atrofia Óptica Dominante – ADOA;

c) Atrofia Óptica Autossômica Recessiva;

d) Síndrome de Wolfram.

II – serão consideradas doenças genéticas que atingem os olhos, dentre outras, as seguintes:

a) Retinose Pigmentar;

b) Amaurose Congênita de Leber;

c) Síndrome de Usher;

d) Doença de Stargardt;

e) Distrofia da Córnea;

f) Distrofia de Cones-Bastonetes.

**Art. 2º.** Serão objetivos do "Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que Acometem a Visão":

I – estimular o Poder Público Municipal a criar políticas públicas voltadas para as pessoas acometidas por essas doenças, considerando tratar-se de doenças que apresentam peculiaridades que exigem atenção específica;

II – contribuir com a viabilização de meios que facilitem o diagnóstico dessas doenças;

III – incentivar a classe médica, especialmente os oftalmologistas gerais/clínicos, a buscarem mais informações atualizadas acerca dessas doenças, e promover meios que permitam o estabelecimento de diagnóstico precoce;

IV – estimular a Administração Municipal a estabelecer protocolos de segurança para a identificação correta dessas doenças, evitando o uso indevido de medicamentos e a realização de intervenções desnecessárias que provoquem sofrimento ao paciente, bem como risco de piora da acuidade visual;

V – colaborar com a criação de cadastros de registro de casos dessas doenças para diminuir a subnotificação do número de casos de pessoas com doenças genéticas da visão;

VI – incentivar a realização de pesquisas em universidades e demais centros de pesquisas, inclusive no que se refere à realização de convênios ou outros tipos de ajustes com universidades de outras localidades brasileiras e internacionais, visando ao intercâmbio de informações e à cooperação mútua no que tange ao avanço das pesquisas sobre as doenças genéticas da visão;

VII – propagar informações sobre os direitos das pessoas com deficiências físicas, os quais estão assegurados na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e em diversas outras normas que integram o ordenamento jurídico nacional;

VIII – estimular o Poder Executivo a promover a qualificação da comunidade escola para a educação inclusiva e anticapacitista;

IX – difundir informações sobre os diversos tipos de dispositivos, eletrônicos ou não, que promovem acessibilidade para pessoas cegas ou com baixa visão, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas;

X – motivar e empoderar as pessoas que têm essas doenças, demonstrando-lhes que, com as adaptações necessárias, podem seguir suas vidas com dignidade, respeito e conforto;

XI – combater todas as formas de capacitismo que existem em relação às pessoas com deficiência visual causada por essas doenças;

XII – fomentar o acesso à educação de qualidade e à empregabilidade para pessoas com doenças genéticas da visão;

XIII – promover o aconselhamento genético, de forma que essas pessoas possam ser devidamente orientadas acerca da possibilidade, ou não, de transmitirem o gene causador da doença para seus filhos, para que essas pessoas possam realizar seu planejamento familiar adequado;

XIV – retirar as pessoas com as doenças genéticas em questão da condição de invisibilidade, promovendo a inclusão dessas pessoas em todas as atividades da vida social;

XV – incentivar a criação de programas de atendimento psicológico e de promoção de saúde mental às pessoas diagnosticadas com essas doenças.

**Art. 3º.** O Poder Executivo ficará autorizado a promover eventos alusivos à data, inclusive no que se refere à realização de campanhas e programas envolvendo a sociedade, o Poder Público, a classe médica e a comunidade escolar, com o intuito de viabilizar o cumprimento dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, sendo que essas campanhas e programas deverão abranger, dentre outras iniciativas, as seguintes:

I – criação de cartilhas e folhetos explicativos para ser entregues em estabelecimentos públicos e privados que ofereçam atendimento oftalmológico, tais como hospitais e clínicas;

II – realização de palestras e outras ações em locais públicos de grande circulação de pessoas, bem como em universidades que ofereçam cursos da área da saúde;

III – mapeamento e divulgação.

**Art. 4º.** O "Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que Acometem a Visão" passará a integrar o Calendário Oficial de Atividades do Município de Caieiras.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.... Prefeitura do Município de Caieiras, 22 de fevereiro de 2.023.

**GILMAR SOARES VICENTE**
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

Lei aprovada por meio do Projeto de Lei nº 010/2023 de autoria do Vereador Anderson Cardoso da Silva "Birruga".
Registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.

# CERTIDÃO

Certifico que a Lei Municipal nº 5.814, de 22 de fevereiro de 2023, foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras na data de 17 de março de 2023. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 20 de março de 2023. Eu, _____, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CAMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo